



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB
NÚCLEO DE CONSULTORIA JURÍDICA
OFÍCIO-CIRCULAR n. 00003/2023/NCJ/PFUFCG/PGF/AGU

Campina GrandePB, em 31 de agosto de 2023.

NUP: 00863.000217/2023-64

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

ASSUNTOS: ASSÉDIO SEXUAL

À Vossa Magnificência

Prof. Dr. Antônio Fernandes Filho

Reitor da Universidade Federal de Campina Grande

Magnífico Reitor,

1. O tema assédio moral e sexual no meio acadêmico, lamentavelmente, ainda possui destacada incidência. Dentre diversas notícias que poderíamos citar, registramos a *Moção de Apoio ao enfrentamento ao assédio moral, sexual, institucional e demais formas de violência de gênero nas universidades brasileiras*, realizada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (<http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-encaminha-mocao-pela-igualdade-de-genero-e-enfrentamento-do-assedio-nas-universidades-brasileiras/>).

2. Para combater referidas condutas ilícitas, variadas medidas legislativas e administrativas têm sido adotadas nos últimos tempos, merecendo destaque a capitulação da conduta de assédio sexual como crime, tipificado no art. 216-A do Código Penal.

3. Demais disso, necessário esclarecer que um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, civil e administrativo e, portanto, desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente. Assim, o fato de alguma conduta vir a ser denunciada à Polícia e/ou Ministério Público não retira da UFCG o seu dever de apurar a responsabilidade administrativa envolvida.

4. Atenta à necessidade de empreender esforços no combate ao assédio no meio universitário, esta Procuradoria Federal junto à UFCG lançou consulta a toda a comunidade acadêmica acerca do tema (<https://procuradoria.ufcg.edu.br/ultimas-noticias/83-pesquisa-sobre-assedio-e-todas-as-formas-de-discriminacao-no-ambito-da-ufcg>) e, a partir de seus resultados, apresentou a minuta de ato normativo que resultou na RESOLUÇÃO nº 03/2022, de **12 de abril de 2022**, a qual foi aprovada à unanimidade pelo Colegiado Pleno e instituiu a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e a Todas as Formas de Discriminação no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande. Mencionada resolução define as formas de assédio da seguinte maneira:

I - Assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas que, independentemente de intencionalidade, atente contra a integridade, identidade e

dignidade humana do trabalhador ou estudante, por meio da degradação das relações socioprofissionais ou educacionais e do ambiente de trabalho ou ensino, como exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social ou difamação;

II - Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade do trabalhador ou do estudante, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

5. Dentre outros objetivos específicos da citada Política de Prevenção e Combate ao Assédio, foi prevista a necessidade de fomentar campanhas, eventos e formação continuada para a comunidade acadêmica sobre o tema, com ênfase na conceituação, na caracterização e nas consequências individuais e institucionais do assédio e das diversas formas de discriminação.

6. No dia **03 de abril de 2023**, quase um ano após a aprovação da Resolução nº 03/2022, foi promulgada a Lei nº 14.540/2023, que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. No referido diploma legal, destacam-se as seguintes disposições:

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II - capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 5º **Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual**, a partir das seguintes diretrizes:

I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V - **divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;**

VI - estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

VII – criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;

b) consequências para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;

d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;

e) mecanismos e canais de denúncia;

f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

7. Firmadas estas balizas, servimo-nos do presente expediente para informar que em recente data **a Procuradoria-Geral Federal elaborou parecer uniformizando entendimento para as procuradorias federais em atuação perante todas as autarquias e fundações públicas federais, orientando o enquadramento do assédio sexual como conduta passível de demissão** (<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-agu-fecha-pena-de-demissao-para-casos-de-assedio-sexual-nas-autarquias-e-fundacoes-publicas-federais>). As conclusões do PARECER n. 00001/2023/PG-ASSEDIO/SUBCONSUS/PGF/AGU foram consolidadas nos seguintes enunciados:

394. SERVIDOR

A prática de assédio sexual deve ser compreendida de forma ampla como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, independentemente do gênero, que causem constrangimento e violem sua liberdade sexual, sua intimidade, sua privacidade, sua honra e sua dignidade, afrontam a moralidade administrativa, o decoro, a dignidade da função pública e da instituição, caracterizando-se como transgressão disciplinar de natureza gravíssima.

395. SERVIDOR

Para a configuração da infração administrativa como assédio sexual é necessário apenas um ato, uma única conduta, não sendo exigida a sua repetição.

396. SERVIDOR

Para o fim de enquadramento no regime disciplinar do servidor público, a conduta considerada como assédio sexual encontra fundamento no artigo 117, inciso IX, c/c artigo 132, inciso V, e artigo 137, todos da Lei n. 8.112/90; artigo 2º, inciso VIII, c/c artigo 5º, inciso I, e parágrafo único, inciso I, c/c artigo 8º, §6º, todos da Lei n. 8.027/90. Por outro lado, **uma vez realizado o enquadramento da conduta nas hipóteses em que a legislação prevê a pena de demissão, não existe discricionariedade para aplicação de pena menos gravosa, conforme entendimento já pacificado pelos Pareceres vinculantes da AGU GQ 177 e GQ 183, aprovados pelo Presidente da República e de cumprimento obrigatório por**

toda a Administração Pública Federal, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

8. Ao mesmo instante, para além do parecer, a PGF também desenvolveu e lançou uma cartilha voltada a difundir a Lei nº 14540/2023, trabalhando as ações e medidas que autarquias e fundações públicas deverão implementar a fim de erradicar esse tipo de violência no serviço público (https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/prevencao-e-enfrentamento-ao-assedio-sexual/cartilha_v3_-_assedio-sexual-no-ambito-das-autarquias-federais_digital.pdf).

9. Também foi lançada, pela PGF, página na *internet* que concentra as informações sobre o assunto (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/prevencao-e-enfrentamento-ao-assedio-sexual>), incluindo diversos vídeos curtos e elucidativos sobre:

a) PGF no enfrentamento ao assédio (<https://www.youtube.com/embed/AieWGrDEw70?feature=oembed>);

b) conheça o Programa de Auxílio à Prevenção e Combate ao Assédio Sexual da PGF (https://www.youtube.com/watch?v=dHCNXF25BYo&ab_channel=Advocacia-GeraldaUni%C3%A3oAGU);

c) canais de denúncia e tratamento (<https://www.youtube.com/embed/UveB1R9llms?feature=oembed>);

d) conceitos jurídicos e modalidades de assédio (<https://www.youtube.com/embed/XS-xbrhmfT0?feature=oembed>);

e) prevenção e combate ao assédio na Administração Pública (<https://www.youtube.com/embed/PjgvTTon6bs?feature=oembed>);

f) consequências jurídicas do assédio sexual (https://www.youtube.com/watch?v=k_7ilfbqOYU&ab_channel=Advocacia-GeraldaUni%C3%A3oAGU);

g) efeitos danosos decorrentes do assédio sexual e os meios de prevenção (https://www.youtube.com/watch?v=-MHps_2K844&ab_channel=Advocacia-GeraldaUni%C3%A3oAGU).

10. Outrossim, importa pontuar os canais por meio dos quais os membros da comunidade acadêmica^[1] poderão denunciar condutas que possam ser enquadradas como assédio. Quando falamos de órgãos e entidades federais, a denúncia deve ser **preferencialmente** realizada por meio da Plataforma Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, acessando a opção "denúncia" (<https://falabr.cgu.gov.br>). Contudo, é de se atentar que o falar.br é o canal preferencial de denúncia, mas **não exclusivo**^[2]. Nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 14.540/2023 e do art. 14 da Resolução nº 03/2022, no âmbito da UFCG, a notícia de assédio poderá ser acolhida, além da Ouvidoria, pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e a Todas as Formas de Discriminação, pela Área de Acompanhamento de Pessoas, pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, pelo Comitê de Ética, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e pela Procuradoria Federal.

11. Importante também deixar claro que para a Ouvidoria bastam apenas os **elementos mínimos descritivos da irregularidade** ou **indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais**

elementos^[3]. E isto é assim especialmente por duas razões. A primeira delas porque a apuração do fato é dever da Administração^[4] e, muitas vezes, ela tem mais condição de produzir ou chegar aos elementos de prova, ainda que indiciária, do que a vítima. A segunda razão é porque compete à unidade correcional da instituição^[5], e não à Ouvidoria, realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares.

12. Ainda, o Decreto nº 10.153/2019 estabelece que a Controladoria-Geral da União pode **suspender atos administrativos praticados em retaliação** à formulação de denúncia de assédio, bem como assegurar ao denunciante ou à testemunha proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação à sua colaboração com a apuração, como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

13. Por derradeiro, importante ressaltar que, em caso de risco iminente e a fim de resguardar ambiente de trabalho seguro, livre de situações constrangedoras, a Administração Pública pode adotar providências acauteladoras^[6], como alteração de lotação^[7], sem a prévia manifestação do acusado, antes mesmo da instauração de processo administrativo disciplinar e até que se concluem as apurações. No âmbito normativo interno, oportuno mencionar as disposições da Resolução nº 03/2022, *in verbis*:

Art. 12. Frente a riscos psicossociais relevantes, os profissionais das áreas de gestão de pessoas e de saúde poderão prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Direção de Centro ou à Reitoria, o **afastamento cautelar das pessoas envolvidas**.

[...]

Art. 14. omissis.

[...]

§2º. A instância que receber notícia de assédio ou discriminação informará à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários, ao SIASS e à área de acompanhamento de pessoas para acolhimento, suporte, orientação e auxílio na **modificação das situações noticiadas** sempre que o noticiante assim o desejar.

[...]

Art. 17. A Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e a Todas as Formas de Discriminação terá as seguintes atribuições:

[...]

VII: – fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

[...]

e) **promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;**

14. Por todo o exposto, solicitamos ao Magnífico Reitor ampla publicidade deste referido Ofício-Circular perante toda a comunidade acadêmica da UFCG.

Atenciosamente,

Vinicius Loureiro da Mota Silveira

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFCG

Karine Martins de Izquierdo Vilotta
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe Adjunta da PF-UFCG

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00863000217202364 e da chave de acesso 79d2bd1f

Notas

1. [^] - *Nos termos da Resolução SODS nº 03/2022, entende por comunidade acadêmica o conjunto de trabalhadores, estudantes, parceiros e fornecedores que atuam em quaisquer das atividades desenvolvidas na instituição, sejam elas administrativas, de ensino, pesquisa ou extensão.*
2. [^] - *Guia Lilás da Controladoria-Geral da União, p. 24.*
3. [^] - **Decreto nº 9.492/2018.** Art. 22. *A denúncia recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos. Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, exceto o previsto no § 5º do art. 19.*
4. [^] - **Lei nº 8.112/90.** Art. 143. *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*
5. [^] - **Portaria CGU nº 27/2022.** Art. 5º *São atividades típicas das unidades setoriais de correição: [...] II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública.*
6. [^] - **Lei nº 9.784/99.** Art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*
7. [^] - *Guia Lilás da Controladoria-Geral da União, p. 18.*



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS LOUREIRO DA MOTA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1254263590 e chave de acesso 79d2bd1f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS LOUREIRO DA MOTA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-09-2023 07:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por KARINE MARTINS DE IZQUIERDO VILLOTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1254263590 e chave de acesso 79d2bd1f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE MARTINS DE IZQUIERDO VILLOTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2023 16:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
